



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.900534/2014-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.248 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente CARROCERIAS LINSHALM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta preste as informações requeridas pela Turma que constam na parte dispositiva da presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-94.620, de 19 de dezembro de 2017, da 1ª Turma da DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade, por economia e celeridade processuais adoto e reproduzo o relatório do acórdão combatido.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 079289286 emitido eletronicamente em 03/04/2014 (fl. 05), referente à declaração de compensação - Dcomp nº 09662.02795.270809.1.7.02-7690 (fls. 44/52), transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, período de apuração - PA 01/01/2007 a 31/12/2007, no valor original na data de transmissão de **R\$ 31.797,49**.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.248 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.900534/2014-14

2. A Dcomp acima substituiu a Dcomp n.º 18103.31914.270308.1.3.02-9161 transmitida em 27/03/2008.

3. De acordo com o Despacho Decisório, a partir da análise dos créditos que compuseram o saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01/01/2007 a 31/12/2007 e considerando a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, verificou-se saldo insuficiente para utilização na compensação pleiteada, conforme tabela 1 abaixo:

Tabela 1- Parcelas De Composição Do Crédito Informadas No Per/Dcomp

Parc. Crédito	IR Exterior	Fonte	Pagamentos	Estim.Comp.SNPA	Estim.Parcel.	dem.Estim.Comp.	Soma Parc.Créd.
PER/DCOMP	0,00	8.669,31	214.697,31	66.884,22	0,00	1.844,06	292.094,90
Confirmadas	0,00	8.669,31	214.697,31	0,00	0,00	1.839,28	225.205,90

4. O detalhamento das parcelas informadas na Dcomp e não confirmadas (fls. 06/08) está descrito na tabela 2 abaixo:

Tabela 2 - Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

PA das Estimativas Compensadas	Nº da Dcomp	Valor da Estimativa Compensada PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
fev/07	39155.81507.270307.1.3.02-7171	13.750,94	0,00	13.750,94
mar/07	10112.79870.300407.1.3.02-9729	53.133,28	0,00	53.133,28
Total		66.884,22	0,00	66.884,22

5. O valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de R\$ 31.797,49.

6. O Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ foi de R\$ 292.094,90. O IRPJ devido informado na DIPJ foi de R\$ 260.297,41. O valor do saldo negativo informado na DIPJ foi de R\$ 31.797,49 (R\$ 260.297,41 - R\$ 292.094,90).

7. Vale ressaltar que valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que, quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

8. Nesse sentido, de acordo com a tabela 1 acima, só foram confirmadas as parcelas que compuseram o crédito no montante de R\$ 225.205,90, sendo, portanto, inferior ao valor informado na DIPJ. Assim, o limite de reconhecimento do crédito será a diferença entre o IRPJ devido e as parcelas de crédito confirmadas, conforme apresentado na tabela 3 abaixo:

Tabela 3 - Saldo Negativo de IRPJ Reconhecido

IRPJ Devido (a)	Crédito Confirmado (b)	Saldo Negativo de IRPJ Disponível (c) = (b) - (a) " se positivo, caso contrário, ZERO"
260.297,41	225.205,90	0,00

9. Com base na decisão acima, a compensação pleiteada na Dcomp n.º 09662.02795.270809.1.7.02-7690 não foi homologada, em razão da insuficiência do crédito.

10. Assim, foi exigido da interessada o débito de **R\$ 32.665,56** acrescido de encargos moratórios que representa os débitos informados em suas Dcomp descritas acima, cuja compensações não foram homologadas, sendo criados processos de cobrança individualizados (fl. 61), como descrito na tabela 4 abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.248 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.900534/2014-14

Tabela 4 - Processos de Cobrança dos Débitos oriundos de Dcomp não homologadas

Dcomp (a)	Processo de Cobrança (b)	Valor saldo DFevedor Informado em Dcomp (c)	Crédito Homologado (d)	Saldo Devedor (e) = (c) – (d)
00183.04155.311006.1.3.07- 6599	13971.900607/2014- 60	32.665,56	0,00	32.665,56
				32.665,56

11. Como enquadramento legal, citaram-se: art. 168 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 6.º, §1.º, II, e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 4.º da Instrução Normativa SRF N.º 1.300, de 20 de novembro de 2012. Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

12. Cientificada da decisão em 15/04/2014, conforme documento à fl. 36, apresentou manifestação de inconformidade em 12/05/2014 (fls. 02/04), alegando, em síntese, que:

12.1 As parcelas de composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 não confirmadas no Despacho Decisório se referem a compensações efetuadas por meio de Dcomp n.º 39155.81507.270307.1.3.02-7171 e n.º 10112.79870.300407.1.3.02-9729.

12.2 O crédito das referidas Dcomp é oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, no montante de R\$ 65.4762,59, conforme apurado em DIPJ. Assim, há o crédito, uma vez que as estimativas de IRPJ de fevereiro e março de 2007 foram extintas por compensação daquele crédito, consubstanciado naquelas Dcomp.

12.3 Diante desse fato, requer o reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 65.472,59, com a homologação das Dcomp n.º 39155.81507.270307.1.3.02-7171 e n.º 10112.79870.300407.1.3.02-9729 e, por via de consequência, sejam reconhecidas todas as parcelas que compuseram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, cancelando o Despacho Decisório que não homologou a Dcomp n.º 09662.02795.270809.1.7.02-7690.

13. Como prova do alegado, a requerente juntou cópias das Dcomp (fls. 09/18) e da DIPJ/2006 (fls. 19/24).

14. Em sessão realizada no dia 29 de setembro de 2017, esta turma de julgamento converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução n.º 12-000.946 (fls. 56/62), nos seguintes termos:

“A Unidade de jurisdição do interessado para que se manifeste acerca da nova decisão quanto à não homologação da Dcomp n.º 00183.04455.311006.1.3.02-6599. da Dcomp n.º 39155.81507.270307.1.3.02-7171 e da Dcomp n.º n.º 10112.79870.300407.1.3.02-9729 determinada pelo Acórdão n.º 12.92.013, desta F Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, proferido nos autos do processo n.º 13971.910847/2009-13.”

15. Diante desse fato, a unidade preparadora emitiu nova decisão, homologando totalmente a Dcomp n.º 39155.81507.270307.1.3.02-7171 e parcialmente a

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.248 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.900534/2014-14

Dcomp n.º 10112.79870.300407.1.3.02-9729, conforme DESPACHO DECISÓRIO SAORT/DRF /BLUMENAU n.º 375/2017 às fls. 67/75.

O processo retornou após as diligências cumpridas para prosseguir no julgamento.

É o relatório.

A 1ª Turma da DRJ/RJO, com base na Informação Fiscal preparada pela Unidade de Origem que homologou a compensação declarada na DCOMP n.º 39155.81507.270307.1.3.02-7171 e parcialmente a DCOMP n.º 10112.79870.300407.1.3.02-9729, confirmou parcelas de estimativa no montante de R\$ 45.135,88, conforme abaixo demonstrado:

PA das Estimativas Compensadas	Nº da Dcomp	Valor da Estimativa Compensada PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
fev/07	39155.81507.270307.1.3.02-7171	13.750,94	13.750,94	0,00
mar/07	10112.79870.300407.1.3.02-9729	53.133,28	31.384,94	21.748,34
Total		66.884,22	45.135,88	21.748,34

Recompondo as parcelas confirmadas de estimativas mensais de IRPJ, considerando as parcelas reconhecidas pela autoridade fiscal e as reconhecida pelo acórdão, a DRJ concluiu que a soma das parcelas totalizou R\$ 270.341,78, como abaixo demonstrado:

Tabela 6- PARCELAS INFORMADAS NO PER/DCOMP x CONFIRMADAS RFB

Parc. Crédito	IR Exterior	Fonte	Pagamentos	Estim. Comp.SNPA	Estim. Parcel.	Dem.Estim. Comp.	Soma Parc.Créd.
PER/DCOMP	0,00	8.669,31	214.697,31	66.884,22	0,00	1.844,06	292.094,90
Confirmadas DRF *	0,00	8.669,31	214.697,31	0,00	0,00	1.839,28	225.205,90
Confirmadas DRJ **	0,00	0,00	0,00	45.135,88	0,00	0,00	45.135,88
Confirmadas Total ***	0,00	8.669,31	214.697,31	45.135,88	0,00	1.839,28	270.341,78

* Parcelas que foram reconhecida no Despacho Decisório à fl. 05.

* Parcelas que foram reconhecida no presente voto.

* Total das parcelas reconhecidas (Despacho Decisório + Voto deste Acórdão)

Assim, considerando que o IRPJ devido informado na Ficha 12A foi de R\$ 260.297,41, a DRJ considerou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente reconhecendo crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 o montante de R\$ 10.044,37, como abaixo demonstrado:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.248 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.900534/2014-14

Tabela 7 - Apuração de IRPJ Reconhecido

DIPJ Ficha 12A IRPJ Devido (a)	Crédito Confirmado (b)	IRPJ a Pagar (c)=(a)-(b)
260.297,41	270.341,78	-10.044,37

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico, através de DTE em 15/01/2018 (e-fl. 91).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 14/02/2018 (e-fls. 92-101) onde alega:

-preliminarmente que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda não homologar as compensações ou, em outros termos, que teria ocorrido a homologação tácita – por decurso de prazo – pelo fato de ter transmitido a DCOMP original n.º 18103.31914.270308.1.3.02-9161 em 27/03/2008 e o Despacho Decisório ter sido emitido em 03/04/2014, portanto após mais de cinco anos do encaminhamento da DCOMP original, ultrapassando assim o prazo previsto para homologação determinado no §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

A Recorrente defende que teria ocorrido a homologação tácita da compensação, mesmo reconhecendo que tenha transmitido DCOMP retificadora em 27/08/2009. Aduz a Recorrente que não foram modificados nenhuma das informações alusivas à compensação e como não teria havido lançamento de ofício para constituição do crédito tributário compensado em, 27/03/2008, teria ocorrido a decadência de constituir o crédito tributário por parte do FISCO.

No mérito, argúi a Recorrente a necessidade de suspensão do presente processo até o julgamento do processo n.º 13971.902919/2009-04.

Segundo a Recorrente, a homologação parcial da compensação decorre do não reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 por não ter sido homologado a compensação da estimativa de junho de 2005 que estaria sendo discutida no processo n.º 13971.902919/2009-04 em julgamento no CARF.

Assim, aduz a Recorrente, se for dado provimento ao recurso voluntário interposto no processo n.º 13971.902919/2009-04, então será reconhecida a compensação da estimativa de junho de 2005, afetando o resultado da compensação objeto de discussão no presente processo

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.248 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.900534/2014-14

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente argúi que teria ocorrido a homologação tácita da compensação analisada no presente processo, Isso porque, segundo a mesma, a DCOMP original n.º 18103.31914.270308.1.3.02-9161 foi transmitida em 27/03/2008 e o Despacho Decisório foi emitido em 03/04/2014, portanto após mais de cinco anos do encaminhamento da DCOMP original, ultrapassando assim o prazo para homologação.

A Recorrente defende a tese de que o termo inicial da contagem de prazo para a homologação tácita é a data de apresentação da DCOMP original. Como fundamento refere-se ao artigo 74, §5º, da Lei n.º 9.430, de 1996:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação

Esse entendimento contraria as normas exaradas pelo FISCO. O art. 80 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época da transmissão da DCOMP retificadora, estatui que o termo inicial da contagem do prazo para homologação da compensação será a data da transmissão da DCOMP retificadora:

Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

O prazo de 5 (cinco) anos concedido ao FISCO para análise da compensação é para que este possa examinar as informações prestadas pelo contribuinte, inclusive aquelas objeto de retificação.

Assim, não há lógica no entendimento de que o contribuinte pode retificar sua DCOMP até o último dia do prazo para homologação tácita, por exemplo, e dessa forma o FISCO não tenha tempo para verificar as informações retificadas.

Portanto, entendo que o termo inicial de contagem do prazo para homologação é a data da transmissão da DCOMP retificadora, conforme determina o art. 80 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008. Esse é o entendimento em decisões prolatadas no CARF. Abaixo colaciono algumas das ementas nesse sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2012

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICADORA. PRAZO
PARA HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (GFIP). Admitida a retificação, o termo inicial da contagem do prazo será a data da apresentação da retificadora (Acórdão n.º2401-006.918-2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 12 de setembro de 2019)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.248 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.900534/2014-14

Período de apuração: 01/12/1989 a 31/12/1999

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
INOCORRÊNCIA.**

Tendo o contribuinte apresentado declarações de compensação retificadoras de pedidos de compensação anteriormente apresentados, o prazo para homologação deve ser contado da data da retificação, pois as declarações retificadoras substituíram os pedidos de compensação anteriores. (Acórdão n.º 3402-007.039-3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 22 de outubro de 2019)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2004

**DECADÊNCIA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. REABERTURA DO PRAZO
PARA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.**

A retificação do pedido de compensação formulada pelo contribuinte tem o condão de reabrir o início do prazo para a Fazenda Pública analisar o requerimento e homologar ou não a compensação pleiteada. (Acórdão n.º 1302003.274-3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 11 de dezembro de 2018)

Assim, rejeito a arguição de ocorrência de homologação tácita.

Quanto ao mérito constata-se pela análise de crédito da DCOMP às e-fls. 6-8 que o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 não foi confirmado pelo FISCO pelo fato de não ter sido reconhecido as parcelas de estimativa compensada dos meses de fevereiro e março de 2007, conforme excertos abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCCOMP	0,00	8.669,31	214.697,31	66.884,22	0,00	1.844,06	292.094,90
CONFIRMADAS	0,00	8.669,31	214.697,31	0,00	0,00	1.839,28	225.205,90

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 31.797,49 Valor na DIPJ: R\$ 31.797,49

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 292.094,90

IRPJ devido: R\$ 280.297,41

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCCOMP acima identificado.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.248 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.900534/2014-14

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2007	39155.81507.270307.1.3.02-7171	13.750,94	0,00	13.750,94	Compensação não confirmada
MAR/2007	10112.79870.300407.1.3.02-9729	53.133,28	0,00	53.133,28	Compensação não confirmada
Total		66.884,22	0,00	66.884,22	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

A 1ª Turma da DRJ/RJO, com base em resposta da Autoridade Fiscal da diligência determinada pela DRJ, reconheceu integralmente a compensação de estimativa do mês de fevereiro de 2007 e parcialmente a compensação do mês de março de 2007, conforme os valores da tabela abaixo:

Tabela 5 - Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas pela Nova Decisão

PA das Estimativas Compensadas	Nº da Dcomp	Valor da Estimativa Compensada PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
fev/07	39155.81507.270307.1.3.02-7171	13.750,94	13.750,94	0,00
mar/07	10112.79870.300407.1.3.02-9729	53.133,28	31.384,94	21.748,34
Total		66.884,22	45.135,88	21.748,34

Segundo Informação Fiscal juntada à e-fl. 75, a estimativa compensada do mês de março de 2007 não foi homologada porque a DCOMP n.º 10112.79870.300407.1.3.02-9729, que tinha como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 foi parcialmente homologada, conforme quadro abaixo:

PA estim. compensada	Receita	Valor estimativa compensada	N.º PER/DCOMP	Crédito utilizado	Situação DCOMP
09/2006	5993	9.801,54	00183.04455.311006.1.3.02-6599	SN IRPJ- AC 2005	Homologada
02/2007	5993	13.750,94	39155.81507.270307.1.3.02-7171	SN IRPJ- AC 2005	Homologada
03/2007	5993	53.133,28	10112.79870.300407.1.3.02-9729	SN IRPJ- AC 2005	Parcialmente Homologada

A Recorrente alegou que a homologação parcial da compensação decorreu do não reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 por não ter sido homologado a compensação da estimativa de junho de 2005 que estaria sendo discutida no processo n.º 13971.902919/2009-04, e que se for dado provimento ao recurso voluntário interposto naquele processo, então será reconhecida a compensação da estimativa de junho de 2005.

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.248 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.900534/2014-14

Há claramente um equívoco por parte da Recorrente quanto ao número do processo. Não existe o processo n.º 13971.902919/2009-04. Há o processo n.º 13971.902918/2009-04 e o processo n.º 13971.902919/2009-41.

O processo n.º 13971.902918/2009-04 trata do PER/DCOMP n.º 02343.74439.270705.1.3.04-5220 que trata da compensação de débito de estimativa de IRPJ do mês de junho/2005 no valor de R\$ 3.352,44 com crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS/PASEP do mês de março de 2004. A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa. A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente. Contra o acórdão a Recorrente apresentou recurso voluntário que não foi provido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em decisão prolatada no acórdão 3301-001.645 na sessão do dia 24 de outubro de 2012. A Recorrente apresentou recurso especial que não foi conhecido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em decisão prolatada no acórdão 9303-006.249, da 3ª Turma da CSRF em sessão do dia 25 de janeiro de 2018.

O processo n.º 13971.902919/2009-41 trata do PER/DCOMP n.º 25353.64488.270705.1.3.04-0966, que trata da compensação de débito de estimativa de IRPJ do mês de junho/2005 no valor de R\$ 15.393,57 com crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS do mês de março de 2004. A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa. A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente. Contra o acórdão a Recorrente apresentou recurso voluntário que não foi provido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em decisão prolatada no acórdão 3401-002.487 na sessão do dia 29 de janeiro de 2014. A Recorrente tomou ciência do acórdão em 12/05/2014 e como não apresentou recurso, transitou em julgado.

Constata-se, portanto, que a decisão nos processos n.ºs 13971.902918/2009-04 e processo n.º 13971.902919/2009-41 não foram favoráveis à Recorrente e dessa forma, seguindo o seu próprio entendimento, não deveria ser reconhecida a compensação da estimativa de junho de 2005.

Não obstante ser possível aplicar ao presente processo, em tese, o entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 2, de 3 de dezembro de 2018, já que o débito de estimativa de IRPJ do PA junho/2005 deveria ser cobrado pela não homologação da compensação declarada nos processos n.ºs 13971.902918/2009-04 e n.º 13971.902919/2009-41, há que se analisar duas questões:

Tendo em vista que o crédito para ser reconhecido deve ser líquido e certo, se por exemplo, a Recorrente não pagou a estimativa e o débito foi inscrito em DAU, nada se pode afirmar quanto a certeza do crédito;

Mesmo que o débito de estimativa tenha sido liquidado pela Recorrente, não se pode afirmar que o crédito é suficiente para liquidar a estimativa de março de 2007. Isto porque há que ser verificado se o crédito de saldo negativo de 2005 não foi utilizado para compensar outros débitos da Recorrente.

Dispositivo

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.248 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.900534/2014-14

Assim, havendo fundada dúvida acerca da liquidez, certeza e suficiência do crédito alegado pela Recorrente, entendo necessário converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta:

- 1) Informe se a Recorrente recolheu os débitos de estimativa de IRPJ do mês de junho/2005, declarados nos PER/DCOMPs analisados nos processos n.ºs 13971.902918/2009-04 e n.º 13971.902919/2009-41;
- 2) Informe se o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, (considerando as estimativas compensadas do mês de junho-2005, caso tenham sido pagas as compensações não homologadas referidas no item “1” acima) são suficientes para a compensação da estimativa de IRPJ do mês de março de 2007.

A Unidade de Origem deverá elaborar relatório conclusivo e dar ciência do mesmo à Recorrente, intimando-a para apresentar manifestação no prazo de 30 dias após a ciência, caso desejar.

Após, que os autos sejam devolvidos ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto,

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama